



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DECISÃO

Pregão Eletrônico n.º 115/2022

Impugnação ao Edital

Impugnante: J. C. B. MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

- I. Trata-se de impugnação ao Edital do procedimento licitatório na modalidade Pregão, forma eletrônica, n.º 115/2022, que tem por objeto a aquisição de veículo novo (zero km) para utilização nas ações desenvolvidas pela Secretaria de Saúde do Município de Mercedes – PR (ambulância), formulada por J. C. B. Maquinas e Equipamentos Ltda, que se insurge em face do subitem 4.13 e 5.1.1 do Edital, bem como, em face da Obs. 2 do item 1.1 do Anexo I – Termo de Referência, e da Obs. 2 da Cláusula Primeira da minuta contratual, que dizem respeito a exigência da comprovação da condição de condição de produtor (fabricante) ou concessionário (distribuidor) autorizado do objeto, bem como, da exigência de disponibilidade de concessionária dotada de oficina de reparos/revisão em uma distância de, no máximo, 120Km da sede do Município de Mercedes-PR.
- II. Alega, em síntese, que as previsões impugnada constituem-se em ilegal restrição a competitividade, além de ferir os princípios da legalidade, da isonomia e da livre concorrência, uma vez que afastam empresas que não sejam fabricantes ou concessionárias.
- III. A impugnação é tempestiva, eis que recepcionada em 18/10/2022 (via e-mail), estando a sessão pública de abertura e julgamento de propostas designada para 26/10/2022. Reconheço, ainda, que a Impugnante é parte legítima, em que pese a ausência de comprovação da representação, isso em face da ampla legitimidade conferida pelo §1º do art. 41 da Lei n.º 8.666/93.
- IV. No mérito, a não procedência da impugnação é medida que se impõe.
- V. Ao contrário do aduzido pela impugnante, não há ilegalidade alguma na exigência da comprovação da condição de produtor (fabricante) ou concessionário (distribuidor), para fins de participação no presente certame, uma vez que o Município de Mercedes pretende a aquisição de veículo novo, assim entendido como aquele em que o primeiro registro seja efetuado em seu nome.
- VI. O conceito de veículo novo é aquele trazido pelo Anexo da Deliberação Contran n.º 64, de 30 de maio de 2008 (item 2.12), e pelo Anexo da Resolução CONTRAN n.º 290, de 29 de agosto de 2008 (item 2.12). Embora ditas resoluções não tratem especificamente do veículo que se pretende



Município de Mercedes

Estado do Paraná

adquirir, de se reconhecer que o conceito de veículo “novo” aplica-se a qualquer tipo de veículo.

- VII. Por outro lado, de se considerar que a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre é disciplinada pela Lei nº 6.729, de 1979, que estabelece:

Art . 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 2º Consideram-se:

I - produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;

III - veículo automotor, de via terrestre, o automóvel, caminhão, ônibus, trator, motocicleta e similares;

(...)

§ 1º Para os fins desta lei:

a) intitula-se também o produtor de concedente e o distribuidor de concessionário;

(...)

Art . 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

(...)

Art . 15. O concedente poderá efetuar vendas diretas de veículos automotores.

I - independentemente da atuação ou pedido de concessionário:

a) à Administração Pública, direta ou indireta, ou ao Corpo Diplomático;

(...)

II - através da rede de distribuição:

a) às pessoas indicadas no inciso I, alínea a, incumbindo o encaminhamento do pedido a concessionário que tenha esta atribuição;



Município de Mercedes

Estado do Paraná

(...)

- VIII. Assim, nos termos da regulamentação legal vigente, a cadeia de comercialização do produto novo se encerra com a venda do veículo pelo produtor e/ou distribuidor, na forma da Lei nº 6.729/1979, diretamente ao consumidor. A primeira venda de um veículo só pode se dar por produtor ou por distribuidor, na forma da Lei nº 6.729/1979.
- IX. Assim, do cotejo das disposições da Lei nº 6.729/1979, com o conceito de veículo novo trazido pela Deliberação Contran n.º 64, de 30 de maio de 2008, e pela Resolução CONTRAN n.º 290, de 29 de agosto de 2008, de se concluir que somente produtores e distribuidores (concessionárias) podem comercializar veículos novos.
- X. Efetuada a venda do produtor e/ou distribuidor a um terceiro, uma transformadora por exemplo, perde o veículo a característica de novo, podendo, entretanto, se conservar OKm.
- XI. O próprio CONTRAN, se esclarece, entende como veículo novo aquele antes de seu registro, consoante informação prestada ao Tribunal de Contas da União no bojo do processo n.º 009.373/2017-9. Confira-se, neste sentido, o seguinte trecho da instrução:

(...)

36. O Contran, por sua vez, em resposta à diligência solicitada (peça 34), encaminhou Ofício 2.134/2017, datado de 5/7/2017, informando: a) nos casos em que há aquisição de veículo “zero quilômetro” é necessário o emplacamento do veículo por parte da revenda não autorizada (em seu nome, com posterior transferência) ou o veículo terá seu primeiro registro nos órgãos de trânsito em nome da Administração Pública?

Resposta: O veículo deverá ser registrado em nome da pessoa jurídica que consta da nota fiscal emitida pela fabricante/concessionária do veículo. Assim, esclarecemos que o veículo deverá ser emplacado e registrado pela revenda não autorizada junto ao órgão executivo de trânsito.

b) o veículo “zero quilômetro” adquirido de revenda não autorizada poderia ser considerado como “de segundo dono”?
Resposta: Sim.

c) caso haja registro em nome da revenda não autorizada, o veículo deixa de ser “zero quilômetro” ou “novo”, apenas em razão do registro? Resposta: O simples fato de o veículo ser registrado em nome da revendedora não retira a característica de veículo “zero quilômetro”. Todavia, a partir do momento em



Município de Mercedes

Estado do Paraná

que o veículo sai da fabricante/concessionária (ou revenda autorizada) deixa de ser um veículo novo.

37. Diante dos esclarecimentos encaminhados pelo Contran, e resgatando a análise efetuada na instrução anterior (peça 30), replicada nos itens 9-21 desta instrução, resta elucidada o cerne da questão, qual seja, saber se há necessidade de emplacamento por parte dos revendedores independentes. De acordo com o Contran, os veículos, objetos do certame, deverão ser emplacados e registrados pela revenda não autorizada junto ao órgão executivo de trânsito.

(...)

- XII. O TCU, inclusive, admitiu como regular a restrição, no edital de licitação, de participação, em licitação para aquisição de veículos novos, apenas produtores e o distribuidores (concessionárias), consoante se extrai do Acórdão 1630/2017 – TCU – Plenário.
- XIII. A prática, ainda, foi reputa regular pelo Tribunal de Contas do Rio de Janeiro, consoante decisões proferidas no bojo dos Processos n.ºs 211.075-6/20, 211.173-7/20 e 207.413-7/19, todos de representação, cuja ementas, respectivamente, são a seguir reproduzidas:

REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº. 017/2020. **AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS NOS TERMOS DA LEI Nº 6.279/79 (LEI FERRARI). CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA.** EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. ARQUIVAMENTO. (Processo n.º 211.075-6/20). GRIFEI.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO. REPRESENTAÇÃO. **EDITAL DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIAS. DISCUSSÃO ACERCA DA ACEITAÇÃO DE VEÍCULOS ZERO QUILOMETRO QUE NÃO SE ENQUADRE NO CONCEITO DE “NOVO”. LEI FEDERAL 6.729/79. DELIBERAÇÃO Nº 64/2008 DO CONTRAN. JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELO JURISDICIONADO. PRETENSÃO DO MUNICÍPIO DE OBTENÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS. MATÉRIA SUJEITA À DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA.** RECOMENDAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. ARQUIVAMENTO. (Processo n.º 211.173-7/20) GRIFEI.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Rua Dr. Oswaldo Cruz, 555 – Fone/Fax (45)3256-8000 – CEP 85998-000 – Mercedes – PR

e-mail: licitacao@mercedes.pr.gov.br – CNPJ 95.719.373/0001-23

www.mercedes.pr.gov.br



Município de Mercedes

Estado do Paraná

REGULAR EXIGÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME SOMENTE DE FABRICANTES E CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS. NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO NO EDITAL COMBATIDO ACERCA DO OBJETO PRETENDIDO. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DO EDITAL E DE SEUS ANEXOS NA INTERNET. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. (Processo n.º 207.413-7/19). GRIFEI.

- XIV. No mesmo sentido, as seguintes decisões oriundas do Tribunal de Contas de Minas Gerais:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE VEÍCULOS ZERO QUILOMETRO. EXIGÊNCIA DE QUE O OBJETO SEJA FORNECIDO APENAS POR CONCESSIONÁRIAS AUTORIZADAS OU FABRICANTES. CLÁUSULA DE LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA. EXIGÊNCIA DE CARTA DE SOLIDARIEDADE. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. REGULAMENTAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO E DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. RECOMENDAÇÃO.1.Nos termos da Deliberação nº 64 do CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Lei nº 6.729/79, veículo novo é aquele comercializado por concessionária ou fabricante antes de registro e licenciamento. Por esse motivo, a Administração, ao permitir somente a participação de licitantes que se enquadram no conceito de concessionárias ou fabricantes, não busca cercear a competitividade, mas sim delinear devidamente o objeto, garantindo o cumprimento da obrigação pretendida.2.Compete ao gestor público observar as potencialidades do mercado e as necessidades do ente que ele representa, avaliando as circunstâncias do caso concreto e, conforme seja viável ou não a aquisição de veículos já previamente licenciados, optar pela maior ou menor amplitude da concorrência. Em outras palavras, é discricionariedade da Administração Pública a escolha pela aquisição de veículos novos apenas da montadora/fabricante ou da concessionária, devendo restar tal opção claramente estabelecida no edital.3.Mostra-se razoável a imposição de limite de localização geográfica às licitantes, tendo em vista a natureza do serviço contratado, uma vez que respeitados os princípios da economicidade, eficiência e vantajosidade



Município de Mercedes

Estado do Paraná

da contratação. [DENÚNCIA n. 1110073. Rel. CONS. CLÁUDIO TERRÃO. Sessão do dia 09/12/2021. Disponibilizada no DOC do dia 21/01/2022.] GRIFEI.

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCLUSÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. MÉRITO. **EXIGÊNCIA DE CONTRATO DE CONCESSÃO ENTRE LICITANTE E MONTADORA DE VEÍCULOS. RESTRIÇÃO À AMPLA COMPETITIVIDADE NÃO VERIFICADA. REGULARIDADE DO EDITAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.**1. Depreende-se dos termos utilizados na Deliberação nº 64 do CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Lei nº 6.729/79 que veículo novo é aquele comercializado por concessionária ou fabricante que ainda não tenha sido registrado ou licenciado e, por esse motivo, a Administração, ao exigir, como condição para habilitação das licitantes, a apresentação de contrato de concessão junto à montadora, comprovando o seu enquadramento no conceito de concessionária autorizada, não busca cercear a competitividade, mas sim delinear devidamente o objeto, garantindo o cumprimento da obrigação pretendida, em observância ao disposto no art. 30, IV, da Lei no 8.666/93.2. Compete ao gestor público, avaliando as circunstâncias do caso concreto, as potencialidades do mercado e as necessidades do ente que ele representa, optar pela maior ou menor amplitude da concorrência, conforme seja viável ou não a aquisição de veículos já previamente licenciados e emplacados.3. A opção por adquirir veículos novos apenas da montadora/fabricante ou da concessionária é discricionária da Administração Pública, devendo essa opção estar claramente estabelecida no edital, com vistas a permitir que as empresas interessadas tenham ciência do objeto que se pretende contratar e a evitar surpresas no momento da análise das propostas apresentadas. [DENÚNCIA n. 1007662. Rel. CONS. WANDERLEY ÁVILA. Sessão do dia 18/06/2020. Disponibilizada no DOC do dia 08/07/2020.] GRIFEI.

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO CAMINHONETE 4X4, ZERO QUILOMETRO. **EXIGÊNCIA DE QUE O OBJETO DO CERTAME SEJA**



Município de Mercedes

Estado do Paraná

FORNECIDO APENAS POR LICITANTES ENQUADRADAS COMO CONCESSIONÁRIAS, MONTADORAS OU FABRICANTES. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.1. Depreende-se dos termos utilizados na Deliberação nº 64 do CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Lei nº 6.729/79, que veículo novo é aquele comercializado por concessionária ou fabricante, que ainda não tenha sido registrado ou licenciado. Por esse motivo, a Administração, ao permitir somente a participação de licitantes que se enquadram no conceito de concessionárias ou fabricantes, não busca cercear a competitividade, mas sim delinear devidamente o objeto, garantindo o cumprimento da obrigação pretendida.2. Compete ao gestor público, avaliando as circunstâncias do caso concreto, as potencialidades do mercado e as necessidades do ente que ele representa, optar pela maior ou menor amplitude da concorrência, conforme seja viável ou não a aquisição de veículos já previamente licenciados. Em outras palavras, a opção por adquirir veículos novos apenas da montadora/fabricante ou da concessionária é discricionária da Administração Pública, devendo essa opção estar claramente estabelecida no edital. [DENÚNCIA n. 1015827. Rel. CONS. CLÁUDIO TERRÃO. Sessão do dia 18/06/2020. Disponibilizada no DOC do dia 21/07/2020.] GRIFEI.

DENÚNCIA. REFERENDO. PREFEITURA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. PRIMEIRO EMPLACAMENTO. EMPRESA REVENDEDORA DECLARADA VENCEDORA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA NÃO ATENDIDA. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES. SUSPENSÃO DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.1. Nos termos da regulamentação legal vigente, a cadeia de comercialização de veículo novo se encerra com a venda pelo distribuidor/concessionário, que, segundo o disposto no art. 12 da Lei nº 6.729, de 1979, só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.2.O primeiro emplacamento somente pode ocorrer se o veículo for adquirido de concessionária autorizada pelo fabricante ou diretamente do fabricante, conforme se verifica nas decisões referentes às Denúncias 1.040.657 e 1.015.299, julgadas pelo Colegiado da Segunda



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Câmara, nas Sessões de 17/5/2018 e 22/8/2018, respectivamente, e da Denúncia 1.007.700, julgada na Sessão de 6/2/2018 da Primeira Câmara. [DENÚNCIA n. 1084407. Rel. CONS. MAURI TORRES. Sessão do dia 04/02/2020. Disponibilizada no DOC do dia 27/02/2020.] GRIFEI.

- XV. De se notar, portanto, que é perfeitamente lícita a exigência de que o licitante ostente a condição de fabricante ou concessionário, uma vez que a opção discricionária da Administração Pública foi pela aquisição de veículo novo, estando a mesma clara e objetivamente prevista em Edital.
- XVI. Não há que se falar em reserva indevida de mercado e violação ao princípio da livre concorrência, haja vista que somente produtores e distribuidores podem, nos termos dos comandos legais citados, vender veículos novos. Também não há qualquer violação ao princípio da isonomia, uma vez que os licitantes aptos a concorrerem recebem tratamento idêntico do instrumento convocatório.
- XVII. Por outro lado, de se reconhecer que não há, da mesma forma, ilegalidade alguma na exigência de que a licitante disponha de concessionária dotada de oficina de reparos/revisão em uma distância de, NO MÁXIMO, 120 km (cento e vinte quilômetros) da sede do Município de Mercedes.
- XVIII. Tal exigência, pois, visa garantir a realização das revisões periódicas do veículo, bem como, o eventual acionamento da garantia do mesmo, ao menor custo possível e sem maiores entraves. Ora, não houvesse delimitação de distância máxima, poderíamos chegar ao extremo da licitante vencedora dispor de concessionária em outro Estado. A necessidade do deslocamento do veículo para revisões/reparos em longa distância, além de oneroso para a Administração, representaria grave entrave, decorrente do tempo em que ficaria privada do mesmo.
- XIX. Vale frisar, neste ponto, que apesar do inciso I do § 1º do art. 3º da Lei n.º 8.666/93, vedar o estabelecimento de preferência ou distinção em razão da sede dos licitantes, admite-se o emprego de critério de localização geográfica em sede de licitações se tal for justificada. Confirma-se, neste sentido, a lição de Marçal Justen Filho:

Ou seja, admite-se a consagração de critério de localização geográfica do estabelecimento do licitante se tal foi indispensável à execução satisfatória do contrato e se a localização geográfica envolver distinções econômicas pertinentes à avaliação da vantajosidade da proposta. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à



Município de Mercedes

Estado do Paraná

lei de licitações e contratos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. Pág. 86).

- XX. No caso, reputo que, tanto a execução satisfatória do contrato, quanto a vantajosidade da proposta, estão atrelados a distância da concessionária autorizada da licitante em relação ao Município de Mercedes. Quanto mais próxima, mais célere e econômica, para o Município, a execução contratual.
- XXI. Ainda, de se considerar que a fixação da distância máxima de 120Km da sede do contratante não se revela abusiva.
- XXII. Assim, de se notar que a exigência prevista em edital, ora impugnada, é perfeitamente legal. A luz do exposto até aqui, somente fabricantes e concessionárias estão aptas a fornecer veículos novos.
- XXIII. Destarte, diante do exposto, INDEFIRO a impugnação em tela.
- XXIV. Intime-se!

Mercedes-PR, 19 de outubro de 2022.

Laerton Weber
PREFEITO